



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026.
(Dos senhores Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Altera a Lei que dispõe sobre os Conselhos de Medicina para prever medidas administrativas em caso de atraso ou inadimplemento remuneratório perante médicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para estabelecer medidas aplicáveis a pessoas jurídicas prestadoras, contratantes, intermediadoras ou administradoras de serviços médicos em caso de atraso ou inadimplemento remuneratório perante médicos.

Art. 2º. A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 22-A. As organizações sociais, fundações, associações, sociedades empresárias, cooperativas, entidades filantrópicas, operadoras de planos privados de assistência à saúde, empresas intermediadoras de serviços médicos e demais pessoas jurídicas que prestem, organizem, contratem, credenciem, referenciem, intermedeiem ou administrem assistência médica ficam sujeitas às sanções previstas nesta Lei quando incorrerem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

em atraso reiterado ou inadimplemento remuneratório perante médicos.

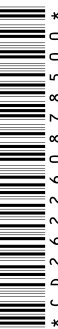
§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se inadimplemento remuneratório o não pagamento, total ou parcial, após o vencimento da obrigação contratual, de salários, honorários, plantões, sobreavisos ou quaisquer outras contraprestações devidas a médicos em razão de serviços efetivamente prestados.

§ 2º. Considera-se atraso reiterado a ocorrência de 3 (três) ou mais atrasos remuneratórios, consecutivos ou alternados, no período de 12 (doze) meses.

§ 3º. A alegação de atraso, retenção, glosa, contingenciamento ou ausência de repasse financeiro por ente público, operadora de plano de saúde, contratante ou qualquer terceiro não afasta, por si só, a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica perante os médicos por ela contratados, credenciados, cooperados, escalados ou intermediados.

§ 4º. O inadimplemento remuneratório ou o atraso reiterado será apurado em processo administrativo instaurado pelo Conselho Regional de Medicina competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º. A quitação integral dos débitos antes do julgamento poderá ser considerada circunstância atenuante, sem prejuízo da apuração da infração quando caracterizada reiteração da conduta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

§ 6º. Aplicam-se ao processo administrativo previsto neste artigo as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 22-B. Observadas a gravidade da infração, a extensão do dano, a vantagem auferida, a reincidência, a capacidade econômica do infrator, a cooperação com a investigação e o risco de comprometimento da assistência à saúde, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

I – advertência escrita;

II – multa de 1 (uma) a 100 (cem) anuidades da pessoa jurídica registradas perante o Conselho Regional de Medicina competente;

III – suspensão do registro da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina pelo prazo de até 1 (um) ano;e

IV – cancelamento do registro da pessoa jurídica.

§ 1º. As sanções poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º. A suspensão ou o cancelamento do registro somente poderão ser aplicados quando configurada uma das seguintes hipóteses:

I – inadimplemento remuneratório superior a 90 (noventa) dias;

II – atraso reiterado nos termos desta Lei;

III – descumprimento de acordo formal de parcelamento firmado com os médicos credores;

IV – reincidência específica no prazo de 5 (cinco) anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

§ 3º. Da decisão do Conselho Regional de Medicina caberá recurso ao Conselho Federal de Medicina no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º. A divulgação pública das sanções de suspensão ou cancelamento somente ocorrerá após o trânsito em julgado administrativo.

§ 5º. A aplicação das sanções previstas neste artigo não afasta a responsabilidade civil, trabalhista, contratual, tributária, administrativa ou penal dos responsáveis.

Art. 22-C. Compete ao Conselho Federal de Medicina regulamentar o processo de apuração das infrações administrativas previstas nos arts. 22-A e 22-B.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição é fruto de discussões no âmbito do Conselho de Saúde da Federação União Progressista de Pernambuco, coordenada pelo Dr. Tarcísio Reis.

Esse Projeto de Lei tem por objetivo conferir fundamento legal expresso à atuação dos Conselhos de Medicina no combate ao atraso e ao inadimplemento remuneratório praticados por pessoas jurídicas que contratam, credenciam, intermedeiam ou administram serviços médicos.

Recentemente, o Conselho Federal de Medicina (CFM) editou a Resolução CFM nº 2.462, de 22 de maio de 2026. A norma prevê medidas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

administrativas contra pessoas jurídicas que deixem de pagar salários, honorários, plantões, sobreavisos e outras verbas devidas aos médicos.

A iniciativa surgiu em resposta a um problema cada vez mais frequente no setor de saúde. Em diversas regiões do País, médicos enfrentam atrasos reiterados no recebimento de valores decorrentes de serviços já prestados. A situação afeta profissionais contratados por hospitais, organizações sociais, fundações, cooperativas, entidades filantrópicas, operadoras de planos de saúde e empresas intermediadoras de serviços médicos.

O inadimplemento remuneratório gera insegurança econômica. Prejudica o planejamento financeiro dos profissionais. Desestimula a permanência de médicos em determinadas localidades. Também compromete a organização das escalas de trabalho e a continuidade da assistência à população. Não é razoável que o médico, após prestar regularmente o serviço, seja obrigado a suportar os riscos decorrentes de falhas administrativas, problemas de gestão ou atrasos de repasses financeiros realizados por terceiros.

A Resolução do CFM representou importante avanço institucional. Entretanto, a aplicação das sanções nela previstas pode enfrentar questionamentos jurídicos. O processo administrativo sancionador está sujeito ao princípio da legalidade. Em regra, a criação de infrações administrativas e de penalidades depende de previsão em lei.

A simples existência de norma infralegal pode não ser suficiente para sustentar medidas sancionatórias, especialmente as mais gravosas. A ausência de autorização legal expressa pode comprometer a efetividade da atuação dos Conselhos de Medicina e gerar controvérsias judiciais sobre a validade das penalidades aplicadas.

A presente proposição busca superar essa lacuna. O projeto incorpora à legislação os principais conceitos previstos na regulamentação do CFM: define o inadimplemento remuneratório, estabelece critérios para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

caracterização do atraso reiterado, disciplina o processo administrativo, garante o contraditório e a ampla defesa, prevê as sanções aplicáveis, bem como atribui expressamente aos Conselhos Regionais de Medicina competência para apurar infrações e aplicar penalidades.

A proposta não cria uma competência inteiramente nova. Na realidade, ela confere suporte legal a uma atividade fiscalizatória já exercida pelo sistema conselhal. O objetivo é assegurar maior segurança jurídica à atuação administrativa dos Conselhos de Medicina. O texto também contempla mecanismos destinados a evitar a desassistência. Por essa razão, determina a comunicação aos gestores e às entidades responsáveis pela rede assistencial quando a aplicação de determinada sanção puder afetar a continuidade dos serviços de saúde.

A medida fortalece a proteção do trabalho médico. Valoriza os profissionais que garantem o funcionamento do sistema de saúde. Também contribui para a estabilidade das relações contratuais e para a continuidade da assistência prestada à população.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2026.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

Deputado LULA DA FONTE
PP/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)

Apresentação: 10/06/2026 14:51:07.883 - Mesa

PL n.3022/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262260878500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte e outros